

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: Nº 1649/83
INTERESSADO : YOLANDA HERRERA
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS
RELATOR : CONSº HEITOR PINTO E SILVA FILHO
PARECER CEE : Nº1821/83 - CESG - APROVADO EM 23/11 /83
COMUNICADO AO PLENO EM 7/12/83.

1. HISTÓRICO

1.1. YOLANDA HERRERA, nascida aos 23.04.55, em Pando, Canelones/Uruguai, solicita pronunciamento deste Colegiado sobre a equivalência de seus estudos realizados no Uruguai aos de nível de conclusão do 2º grau.

1.2. Após 6 anos de estudos, concluiu o ensino primário na escola "Nuestra Sra. Del Huerto", conforme o declara às fls. 02.

1.3. Os documentos de fls. 4 a 15, devidamente autenticados, dizem respeito ao "Programa de ingresso ao ensino secundário", cumprido pela interessada em 4 séries, nos anos de 1967 a 1971, e respectivo "Plano de Estudos do Ensino Secundário". Estes documentos foram expedidos por autoridades uruguaias para serem apresentados nos E.U.A, com a declaração de que a interessada cumpriu o Primeiro Ciclo do Ensino Médio (4 anos de liceu).

1.4. Depois de ser o protocolado baixado em diligência, pois que não apresentava o histórico escolar do ensino secundário, realizado no Liceo "Dr. Alberto Brause", de Pando, este foi anexado.

2. APRECIÇÃO

2.1. O ensino secundário no Uruguai possui 6 séries:

- O 1º ciclo 4 séries; o 2º ciclo 2 séries, para ingresso no curso superior.

2.2. A interessada concluiu, em 1971, somente a 1ª série do 2º ciclo.

2.3. No Brasil, ingressou no Curso de Pedagogia - Faculdade de Ciências Humanas - da Fundação Valeparaibana de Ensino.

2.4. Os documentos expedidos pelas autoridades uruguaias atendem à legislação vigente.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, julgamos que os estudos realizados por YOLANDA HERRERA, em seu país de origem, são considerados equivalentes aos da 1ª série do 2º grau no sistema brasileiro de ensino.

3.2. A interessada deverá matricular-se na 2ª série e após a conclusão do 2º grau, ter direito à matrícula no 3º grau de ensino, mediante concurso vestibular.

CESG, 24 de outubro de 1983.

CONSº HEITOR PINTO SILVA FILHO

RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1983.

a) CONSº AROLDO BORGES DINIZ

VICE - PRESIDENTE